ACÓRDÃO - AC00 - 667/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13510/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1920736
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – CÓPIAS DE TERMOS ADITIVOS – PEQUENA DIFERENÇA DE VALORES – AUSÊNCIA DE PARECERES JURÍDICOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NO ATRASO DA REMESSA DOS DOCUMENTOS – SANÇÃO MANTIDA – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PROPORCIONAL À IRREGULARIDADE AFASTADA – PROVIMENTO PARCIAL.

Sendo a execução financeira contratual julgada irregular com fundamento na realização de despesas em montante superior ao previsto no contrato e pela emissão de Notas Fiscais após o término da vigência, sendo, porém, em sede recursal, apresentados os documentos referentes a termos aditivos que justificam a prorrogação da vigência e o acréscimo de valores ao contrato e que permitem verificar o processamento da despesa que apresenta apenas uma diferença de R$ 5,00 (cinco reais) entre o valor empenhado com os valores liquidados e pagos, deve ser considerado o princípio da razoabilidade e economicidade, e declarada a regularidade com ressalva da terceira fase da contratação pública, bem como excluída a impugnação de valores e a multa em valor proporcional à irregularidade afastada, e recomendado ao atual responsável que tenha maior zelo nas futuras contratações.

Não apresentados os pareceres jurídicos dos Termos Aditivos, porém, verificado a formalização em conformidade com a legislação e o encaminhamento dos demais documentos, deve ser declarada a regularidade como ressalva de tais atos, e, do mesmo modo, recomendado ao atual responsável que a falha não se repita.

A não apresentação de documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos na fase instrutória, impõe a manutenção da sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Mário Alberto Kruger,** para o fim de reformar a Decisão Singular **DSG – G.RC – 21031/2017**, **excluindo** a impugnação lançada e declarando a **regularidade com ressalva** da formalização dos Termos Aditivos nºs 001/2015 e 002/2015 e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 19/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda., bem como pela **redução da multa para 30 (trinta) uferms**; com **recomendação** ao atual responsável para que tenha maior zelo ao tratar das futuras contratações, para que não incorra nas impropriedades anteriormente citadas nas prestações de contas vindouras, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 21031/2017, proferida nos autos do processo TC/13510/2015, na qual se decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2015, e pela irregularidade da execução financeira do referido contrato e impugnação de valores, com aplicação de multa de 160 UFERMS, pelo dano causado ao erário, diante da emissão de Notas Fiscais e realização de pagamentos após o término da vigência do contrato e remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que:

1) Denota-se dos autos que no Item 28, em resposta ao termo de Intimação 5ICE -19336/2015 (fls. 151/390 do TC/13510/2015), foram descritos na nota de empenho n° 816/15 os pagamentos do aditivo contratual que por lapso não foi anexado;

2) Em que pese o aditivo não ter sido juntado no momento processual adequado, tal fato não interfere em sua existência e validade, vez que este foi celebrado de acordo com o certame e a lei;

3) Junta-se neste recurso o referido aditivo contratual e, devido as suas consequências jurídicas, devem ser reformados os itens "B", "C, "D.1" e "D.2" da decisão;

4) Conclui-se com a juntada do aditivo que a execução financeira citada no item "B" da decisão é regular, contrariando assim o disposto na decisão atacada. Consequentemente, não há o que se falar em impugnação de valores descritos no item "C, uma vez demonstrada a regularidade orçamentária;

5) Deve ser excluída também a multa ao ordenador prevista nos itens "D", pois todos os pagamentos foram realizados conforme contrato aditivado e procedimento licitatório adequados. Quanto aos pagamentos ditos fora do prazo contratual, resta claro que estes eram destinados ao cumprimento das cláusulas dispostas no aditivo contratual e ao novo prazo de licitação;

6) Ressalta que a intimação embora destinada ao Recorrente, não foi por ele recebida, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos, sendo que ao tomar conhecimento, o ordenador realizou a juntada dos documentos solicitados, suprindo a falta de intimação com total observância das prescrições legais, conforme os ditames do art. 26, 27 e 28 da Lei n° 9.784/99.

Dessa forma, a aplicação de multa por atraso no cumprimento da ordem é medida severa e ilegal e, por outro lado, a boa fé e o atendimento à solicitação, por si,

só demonstra o interesse em esclarecer os fatos apurados nos autos e demonstra o ânimo de atender as solicitações deste Tribunal de Contas, sendo totalmente desproporcional a multa imposta;

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, o recorrente requereu a juntada do aditivo contratual e a consequente reforma da decisão singular, para o final julgar regular o processo licitatório, a formalização do contrato e seu aditivo e a execução financeira, afastando, portanto, qualquer imposição de penalidade ou multas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 1361/2019.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFS – 2142/2019 se manifestou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto, persistindo irregular a execução financeira apenas em razão da diferença entre o valor empenhado e os valores liquidados e pagos, razão pela qual deve ser afastada a impugnação de valores e as multas aplicadas em razão da execução de despesas fora da vigência contratual, persistindo a multa em razão da intempestividade da remessa de documentos para esta Corte.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 14681/2019, opinando pelo provimento parcial do recurso, para extinguir o item d.2, multa de 50 UFERMS, e o item c, anulando a impugnação do valor de R$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais), mantendo inalterados os demais itens da Decisão Singular nº 21031/2017.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

"Dessa forma, em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 120/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2015, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10520/2002 e arts. 38, 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8666/1993, **com ressalva** pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte em contrariedade ao descrito nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual, por infringência ao art. 66, da lei n. 8666/1993 e às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da realização de despesas em montante superior ao previsto para a execução contratual, e pela emissão de Notas Fiscais após o término da vigência do contrato, bem como remessa intempestiva dos documentos da execução contratual;

c) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais), que corresponde às despesas irregularmente realizadas e que extrapolaram o valor previsto para a execução do contato, montante este que deverá ser atualizado a contar de 16/11/2015, data em que ocorreu o último pagamento, responsabilizando o Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010- 20, pelo ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do Município, nos termos do art. 172, incisos II e III, "a" e, § 1º, inciso IV, "a", 1, da RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, em valor correspondente a **160 (cento e sessenta) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, que corresponde à aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário, pelo cometimento da irregularidade descrita no item "c", consubstanciada na realização de despesas em valor superior ao estabelecido para a execução do contrato;

d.2) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela emissão de Notas Fiscais e realização de pagamentos após o término da vigência do contrato;

d.3) **30 (trinta) UFERMS**, ante a intempestiva remessa a esta Corte do contrato e dos documentos da sua execução financeira, em contrariedade às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, do efetivo ressarcimento aos cofres do município, do valor im-

> pugnado, bem como do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013", (fls. 416/422 do processo originário).

No presente caso, o que fundamentou a declaração de irregularidade da execução financeira, a impugnação de valores e a aplicação de multa contra o recorrente foi a execução de valor superior ao contratado após o fim da vigência contratual e a remessa intempestiva de documentos para esta Corte.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso procedendo a juntada de documentos e, em suas razões (fls. 03/08), sustenta que foi formalizado o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 19/2015, prorrogando a vigência contratual até 31/12/2015 (fls. 15/19).

Afirma, ainda, que foi formalizado 2º Termo Aditivo, que aumentou o valor do contrato em 25% (vinte e cinco por cento) (fls. 09/14) e que a execução financeira não padece de nenhuma irregularidade, razão por que requer a regularidade da execução financeira e excluídas as sanções aplicadas.

Compulsando-se os autos constata-se que o requerente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão, em razão da juntada de documentos referentes aos 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira com a finalidade de alterar o resultado do julgamento.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos como aqueles que já existiam à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp 743011), mas apenas do envio de peças que deveriam estar nos autos.

Com o presente pedido houve a juntada de novos documentos pertinentes aos 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira, fato que nos levou à reapreciação de todo o conjunto probatório presente nos autos, a fim de delinear a nova composição da documentação, a qual passamos a analisar:

A vigência do Contrato Administrativo nº 19/2015, depois da formalização do 1º Termo Aditivo, se estendeu até 31/12/2015.

Logo, todos os pagamentos apontados na ANA - 5ICE - 6943/2016 (fls. 391/399 do TC 13510/2015) foram realizados dentro da vigência contratual.

Deve-se registrar, entretanto, que não foram apresentados os pareceres jurídicos dos Termos Aditivos formalizados, e que a formalização não foi objeto da decisão singular recorrida.

Pois bem, vê-se que o ponto central do recurso diz respeito à possível realização de despesas depois de encerrada a vigência do contrato, o que teria acarretado a execução de valores em montante superior ao previsto no referido instrumento.

Ocorre que o Gestor responsável trouxe aos autos cópia dos 1º e 2º Termos Aditivos celebrados, o que justifica a prorrogação da vigência e o acréscimo de valores ao contrato, bem como comprova que tais alterações se deram dentro limites legais permitidos, nos termos dos artigos 57, II e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, examinadas as peças que instruíram os autos do TC/13510/2015, consoante as justificativas e os documentos que haviam restado ausentes, ora apresentados, mesmo com a ausência de seus pareceres jurídicos, verifica-se que de fato a falha que fundamentou a decisão não prejudicou a licitude do instrumento que alterou a contratação e nem a sua execução, bem como o documento instrutório encontra-se de acordo com as exigências da norma regulamentar.

Portanto, para efeito de reforma da decisão singular em questão, considerando os argumentos e documentos apresentados julgo no sentido de declarar **regular com ressalva** a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 19/2015.

Dessa forma, considerando-se os valores apontados na Análise ANA - 5ICE - 6943/2016 (fls. 391/399 do TC 13510/2015) e acrescentando-se a eles o valor de **R$ 11.425,00 da Nota de Empenho nº 816/2015**, apresentada em fase recursal (fls. 14), a execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2015 resultou a seguinte:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO

Valor Empenhado	R$ 55.315,00;
Valor Liquidado	R$ 55.320,00;
Valor Pago	R$ 55.320,00.

Na análise efetuada constatamos que houve uma diferença de R$ 5,00 (cinco reais) entre o valor empenhado (R$ 55.315,00) e o valor liquidado e pago (R$ 55.320,00).

Contudo o resumo da execução financeira, não está devidamente evidenciado, pois apresenta uma diferença de **R$ 5,00 (cinco reais) entre o valor empenhado com os valores liquidados e pagos**, porém, aplica-se o princípio da razoabilidade e economicidade, por ser irrisório o valor e inferior aos custos normalmente agregados aos trâmites regimentais de responsabilização e ressarcimento ao erário, dessa forma uma eventual movimentação do órgão para a cobrança de uma quantia tão insignificante restaria eivada pela falta de interesse processual.

Dessa forma, com a devida, discordo do parecer do Ministério Público de Contas e da manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, e julgo no sentido de declarar **regular com ressalva** a execução financeira da referida contratação pública.

Diante disso, verifico que o recorrente comprovou a correta execução do Contrato Administrativo nº 19/2015.

Consequentemente, deve-se excluir a impugnação da despesa no valor de R$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais), referida no item “c” da Decisão Singular DSG – G.RC – 21031/2017, por ser despesa regularmente empenhada, liquidada e paga.

Quanto à remessa intempestiva de documentos na fase instrutória o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada. Portanto a multa deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Mário Alberto Kruger, CPF nº 105.905.010-20, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS na época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018;

II – pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.RC – 21031/2017,**EXCLUINDO A IMPUGNAÇÃO** lançada e declarando a **REGULARIDADE** com **RESSALVA da formalização dos Termos Aditivos nºs 001/2015 e 002/2015 e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 19/2015**, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS (CNPJ n° 03.354.560/0001-32) e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda (CNPJ nº 00.671.994/0001-78), **bem como pela REDUÇÃO DA MULTA PARA 30 (trinta) UFERMS**;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que tenha maior zelo ao tratar das futuras contratações, para que não incorra nas impropriedades anteriormente citadas nas prestações de contas vindouras, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm